



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971/000.242/90-42
RECURSO Nº. : 81.823
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1995 a 1987
RECORRENTE : INGO WOLFGANG HERING
RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30. 420

CÉDULA "H" - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento da Cédula "H" do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição. DECORRÊNCIA - Tratando-se de processo decorrente ou reflexivo, deve-se adotar o mesmo tratamento decisório que o matriz, face a íntima relação existente entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGO WOLFGANG HERING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971/000.242/90-42
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.420
RECURSO Nº. : 81.823
RECORRENTE : INGO WOLFGANG HERING

RELATÓRIO

INGO WOLFGANG HERING, contribuinte domiciliado na cidade de Blumenau, Estado da Santa Catarina, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Joinville-SC., que indeferindo sua impugnação, manteve lançamento **ex officio** em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1985 a 1987, constituído nos termos do auto de infração de fls. 01/11.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica, o que deu ensejo ao auto de infração de fls.01/11, consubstanciando o lançamento com base em distribuição disfarçada de lucros a pessoa ligada, nas importâncias de Cz\$ 25.269,91, Cz\$ 75.510,58 e Cz\$ 46.567,30, respectivamente nos anos de 1984, 1985 e 1986.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 19/27, ressaltando que a presunção estabelecida no diploma legal invocado pelo fisco não é absoluta; que o sistema de contas-correntes representam mecanismo administrativo sem prejuízo das partes; que as cláusulas do contrato de mútuo afastam eventuais indícios de favorecimento fiscal; que o critério utilizado pelo fisco não deve prosperar.

Ilustra sua defesa com manifestações doutrinárias de renomados tributaristas, entre eles Yves Gandra da Silva Martins, transcreve os dispositivos que serviram de base ao lançamento, analisando-os em sua defesa, concluindo por requerer o deferimento de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 44/50, indeferindo a impugnação tempestivamente apresentada, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“CÉDULA “H” - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento da cédula “H” do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição. DECORRÊNCIA - Tratando-se de processo decorrente ou reflexivo, deve-se adotar o mesmo tratamento decisório que o matriz, face a íntima relação existente entre causa e efeito.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971/000.242/90-42
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.420

Ainda inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 56/67, reiteirando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971/000.242/90-42
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.420

VOTO

CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo distribuição disfarçada de lucros apurada em ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, lançada na pessoa física do sócio por entender o fisco ser de sua responsabilidade.

Como se observa, trata-se de lançamento decorrente, sendo aplicável a espécie, como regra geral, o que foi decidido no processo matriz.

O processo da pessoa jurídica, CIA. HERING, foi objeto de julgamento pela Quinta Câmara deste Conselho em sessão realizada em 18 de novembro de 1992, tendo aquela Câmara, por unanimidade e pelo voto de qualidade excluído parcelas sem repercussão no presente processo, mantendo, contudo, o lançamento em relação a Distribuição Disfarçada de Lucros, matéria com repercussão direta e imediata no presente litígio, consoante faz certo parte da ementa do Acórdão Nº 105-07.072, que se transcreve:

“...DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS-EMPRÉSTIMOS - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada, se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros...”

No caso em exame, uma vez mantido o lançamento no processo matriz, esta decisão se projeta no processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Neste caso, não resta dúvida quanto a procedência da exigência.

Restaria, indagar da consistência do lançamento, fundado em presunção, se a responsabilidade efetivamente é do contribuinte, a pessoa física?

Nesse sentido, vamos encontrar, igualmente, que a decisão recorrida não merece reparos ao confirmar o lançamento, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971/000.242/90-42

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.420

“O art. 39, VIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, dispõe que na cédula “H” serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza inclusive os lucros distribuídos disfarçadamente, nos termos dos artigos 367 e 374 referindo-se à matriz legal, art. 62 do Decreto-lei nº 1.598/77.

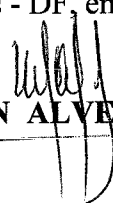
Já o art. 367, V, do mesmo RIR, diz que se presume distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros.

Portanto, a presunção legal é que, materializada a distribuição disfarçada de lucros, sujeita-se o contribuinte, pessoa física administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ao tratamento tributário disciplinado pelo art. 39, VIII, do RIR.

Os fatos que deram origem ao presente lançamento reflexo foram detidamente analisados no processo principal, onde restou comprovada a ocorrência de ilícito fiscal dada a convicção de que ocorreram as irregularidades apontadas como caracterizadoras de distribuição disfarçada de lucros, dada a ausência de provas materiais idôneas e inquestionáveis, capazes de elidir a presunção **juris tantum**”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA